



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 25\$00
A 1.ª série . . .	30\$	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1:048, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:281 — Fixa o dia 20 de Agosto de 1922 para realização das eleições das Juntas de Freguesia de Alvito e Montes da Senhora — Nomeia as comissões administrativas encarregadas da sua gerência até a posse das juntas a eleger.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:291 — Cria em Lisboa um tribunal mixto militar territorial e de marinha encarregado de instruir e julgar os processos pelos crimes praticados por ocasião do movimento revolucionário de 19 de Outubro de 1921 e que com elle tenham relação, quer neles sejam incriminados militares quer civis.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que o Governo da Polónia aderiu, em nome da Cidade Livre de Dantzig, à Convenção de Berna revista em 13 de Novembro de 1908, relativa à protecção internacional das obras literárias e artisticas e ao Protocolo adicional de 20 de Março de 1914.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:281

Tendo por lei n.º 1:064, de 9 de Novembro de 1920, sido criadas as freguesias de Alvito e Montes da Senhora, pertencentes ao concelho de Proença-a-Nova, distrito de Castelo Branco, cuja delimitação foi feita por decreto n.º 7:739, de 15 de Outubro de 1921, e sendo necessário proceder à eleição das respectivas juntas de freguesia: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 20 de Agosto próximo para a realização das eleições das mencionadas juntas de freguesia de Alvito e Montes da Senhora.

Nos termos da lei, até a posse das juntas de freguesia a eleger, ficarão gerindo as mesmas as seguintes comissões administrativas, visto tratar-se de juntas de freguesia de novo criadas:

Freguesia do Alvito:

Efectivos: Alberto Domingues, José Esteves, Bernardino Gonçalves, José Domingues da Conceição e António Sequeira.

Suplentes: Luís Cardoso Coelho, Francisco Alves Catarino, José Mendes e Manuel Augusto Bandeira.

Freguesia de Montes da Senhora:

Efectivos: Manuel Cardoso Barroca, Francisco Cardoso, João Ribeiro Laia, António Antunes e João Ribeiro.

Suplentes: Francisco Ribeiro de Almeida, Manuel Cardoso, Francisco Tomás, José Ribeiro Salgueiro e Manuel Rodrigues Neves.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar.— Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:291

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado em Lisboa um tribunal mixto militar territorial e de marinha ao qual compete instruir e julgar os processos pelos crimes praticados por ocasião do movimento revolucionário de 19 de Outubro de 1921, e que com elle tenham relação, quer neles sejam incriminados militares, quer civis.

§ único. Na instrução e julgamento desses processos observar-se hão as leis em vigor com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Este tribunal será presidido por um oficial general de exército, e o júri será constituído por três oficiais de marinha e dois do exército de terra, nomeados conforme a legislação vigente, havendo dois suplentes, um do exército outro de marinha.

Art. 3.º As nomeações do promotor de justiça, defensor e secretário serão feitas, de acôrdo, pelos Ministros da Guerra e da Marinha, servindo de auditor um dos auditores dos tribunais militares territoriais ou de marinha, indicado da mesma forma por aqueles Ministros.

§ único. O auditor que fizer parte deste tribunal não acumulará o serviço com o tribunal territorial a que pertence.

Art. 4.º Os processos pendentes serão imediatamente remetidos ao major general da armada ou ao general comandante da 1.ª divisão do exército e por estas entidades enviados, no prazo de quarenta e oito horas, ao promotor de justiça, em ordem para o sumário. Os que estiverem pendentes nos tribunais comuns serão remetidos ao general comandante da 1.ª divisão do exército, que lhes dará o destino indicado.

§ único. Estando já dada ordem para sumário, será mantida.

Art. 5.º As testemunhas da classe civil, de fora da comarca de Lisboa, que forem chamadas a depor, terão direito a uma gratificação diária de 4\$ a 6\$, arbitrada pelo presidente do tribunal, se a reclamarem, e paga pelo Ministério da Guerra, quando se trate de testemunhas de